

Coordenação Regulatória no Sistema Financeiro Nacional e Análise da Lei 14.210/2021

Ana Carolina Mello Pereira da Silva de Paula*

Introdução. 1 Breves linhas sobre referencial teórico da coordenação regulatória. 2 Importância e fundamentos da coordenação regulatória. 3 Da decisão coordenada. Conclusão. Referências.

Resumo

O artigo versa sobre a coordenação regulatória no Sistema Financeiro Nacional (SFN). A partir de pesquisa bibliográfica e documental e após estabelecido o referencial teórico do assunto, busca-se identificar os instrumentos de coordenação regulatória utilizados pelas entidades autárquicas de supervisão do SFN, bem como os seus fundamentos, considerando o método descritivo e sem pretender esgotar o assunto. Objetiva-se também, por meio da análise normativa, examinar a contribuição da Lei 14.210, de 30 de setembro de 2021, cuja edição faculta às entidades da Administração Pública maior alinhamento e concertação em sua atuação, dentre outros aportes que propiciam a melhoria do funcionamento das instituições. O ordenamento jurídico brasileiro fornece as bases para a implantação de mecanismos de coordenação regulatória. A pesquisa realizada evidenciou a institucionalização desse ferramental pelas entidades do SFN e concluiu, quanto ao marco legal da decisão coordenada, pelo acerto da sua edição considerando a sua potencialidade, apesar de carecer de aprimoramentos.

Palavras-chave: Coordenação regulatória. Sistema Financeiro Nacional. Concertação administrativa. Instrumentos. Decisão coordenada.

* Mestranda em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito Rio. Possui *Máster en Responsabilidad Social Corporativa* pela Universidad Pontificia de Salamanca – Campus Madrid (UPSAM) e LL.M. em Direito Corporativo pelo IBMEC. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Regulatory Coordination in the National Financial System and Analysis of Law 14.210/2021

Abstract

The article deals with regulatory coordination in the National Financial System (SFN). From bibliographic and documentary research and after established the theoretical framework of the subject, we seek to identify the instruments of regulatory coordination used by the entities of supervision of the SFN, as well as its foundations, considering the descriptive method and without intending to exhaust the subject. It is also intended, through normative analysis, to examine the contribution of Law No. 14,210/2021, whose edition provides public administration entities with greater alignment and concertation in their activities, among other contributions that promote the improvement of the functioning of institutions. The Brazilian legal system provides the basis for the implementation of regulatory coordination mechanisms. The research showed the institutionalization of this tooling by the SFN entities and concluded, as to the legal framework of the coordinated decision, by the right of its edition considering its potential, despite the lack of improvements.

Keywords: *Regulatory coordination. National Financial System. Administrative concertation. Tooling. Coordinated decision.*

Introdução

No âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), há potencial de integração a ser explorado, com a finalidade de aprimorar o funcionamento em rede das suas estruturas com incremento de eficiência e maior racionalidade no cumprimento da função pública, além da mitigação de risco relacionado à falha institucional. Esse objetivo pode ser alcançado por meio do aperfeiçoamento da coordenação regulatória, que se insere no contexto da boa regulação e, nesse sentido, está alinhada às melhores práticas de governança que buscam superar a conformação do Estado em que cada estrutura atomizada age isoladamente para o cumprimento do seu propósito de criação.

A análise parte, portanto, da premissa de que há necessidade de maior articulação entre entidades e órgãos do SFN e, para tanto, a utilização sistemática de mecanismos de coordenação regulatória formais pode contribuir para maior interação entre agências reguladoras (no caso do SFN, autarquias especiais) que se beneficiam mutuamente da troca de informações para a consecução de suas atribuições e superação de limitações impostas pela realidade da Administração Pública do país.

Quando se trata da concretização da política pública por meio da agenda regulatória, esses instrumentos, se utilizados de forma eficiente, favorecem a uniformização do posicionamento dessas entidades em temas afins, mas não apenas.

Como consequência desse compartilhamento de dados e alinhamento de ações, é possível imprimir maior racionalidade na execução dos recursos orçamentários das entidades, integrantes da Administração Pública, à medida que se evita o dispêndio para realização de atividades comuns entre elas e se melhora a qualidade dos gastos incorridos para atingirem os seus objetivos legalmente definidos.

A Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, conhecida por Lei Geral das Agências Reguladoras (BRASIL, 2019), representou um avanço no processo de reforma administrativa do Estado, pois estabelece padrões que harmonizam as regras aplicáveis às agências reguladoras, assim classificadas as autarquias especiais especificadas no seu artigo 2º.

Além disso, o *Capítulo IV – Da articulação entre agências reguladoras*, dessa Lei, trouxe disposições importantes acerca da elaboração conjunta de normas, que é uma das formas em que pode se efetivar essa coordenação regulatória (BRASIL, 2019).

O rol do artigo 2º da Lei Geral das Agências Reguladoras (BRASIL, 2019) não veicula as entidades que estruturam o SFN, que é composto pelas instâncias normativa, supervisora e operacional, mas isso não afasta a possibilidade de serem utilizadas as ferramentas de coordenação regulatória pelos órgãos de regulação e entidades de supervisão.

No âmbito do SFN, o Banco Central do Brasil (BC), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) supervisionam os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização.

Por sua vez, as políticas e diretrizes estratégicas desses setores do SFN são editadas pelos seguintes órgãos colegiados: Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC).

Mais recentemente, houve a edição da Lei 14.210/2021, que dispõe sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal, por meio do acréscimo do *Capítulo XI-A* à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No §6º do artigo 49-A (BRASIL, 1999) introduzido pela Lei 14.210/2021 (BRASIL, 2021), constata-se a maior abrangência quanto aos seus destinatários comparativamente à Lei Geral das Agências Reguladoras, uma vez que se aplica aos setores, órgãos ou entidades no âmbito da Administração Pública Federal, desde que a decisão administrativa exija a presença de pelo menos três participantes para a tomada da decisão coordenada e obedecidas as hipóteses legais autorizadas, a saber: quando for justificável pela relevância da matéria e houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

Sob a perspectiva dos agentes regulados do SFN, as suas atividades possuem pontos de intersecção pela sua natureza. De igual modo, a distribuição fragmentária e, em certa medida, sobreposta das atribuições das entidades do âmbito do SFN viabiliza que haja, nesse espaço concorrente, a implantação de meios de coordenação regulatória para aprimorar o funcionamento do Estado.

O potencial dos instrumentos de coordenação regulatória pode ser também percebido para incrementar a eficiência das funções regulatória e fiscalizatória exercidas sobre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Na supervisão baseada em risco, por exemplo, pode haver mais assertividade na mensuração da exposição ao risco da supervisionada cuja avaliação considerar também dados obtidos diretamente de outras entidades do SFN, pois, no caso concreto, há atores integrantes do mesmo grupo econômico que se submetem à fiscalização por uma ou mais entidades. Em dado momento, no contexto de uma fiscalização, por exemplo, uma entidade pode solicitar informações ou demandar a atuação ou o posicionamento de outra integrante do SFN.

Com o intuito de ilustrar, imaginemos um grupo econômico composto por um banco comercial, que possui em sua política de pessoas o benefício do plano de previdência fechado para seus empregados.

Há, nesse exemplo hipotético, uma instituição financeira, que é o banco, patrocinadora dos planos de benefícios dos seus empregados a partir do fundo de pensão, que constitui pessoa jurídica com personalidade distinta. Ainda, o fundo de pensão possui parte de seus ativos em fundos de

investimento, cuja disciplina compete à CVM, nos termos do artigo 7º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida por Lei da Liberdade Econômica, que incluiu o artigo 1.368-C, §2º ao Código Civil.

Além disso, no mesmo grupo econômico, existe uma seguradora que comercializa seguros, planos abertos de previdência privada e títulos de capitalização. Por sua vez, o referido banco comercial constitui-se como sociedade anônima aberta, cujas ações são admitidas para negociação em bolsa de valores no Brasil.

Nessa ilustração, constata-se que o banco é supervisionado pelo BC e pela CVM, o seu fundo de pensão pela Previc e a sua seguradora pela Susep.

Acontece que esse exercício corresponde à configuração dos cinco maiores conglomerados financeiros do Brasil (BC, 2019), cabendo a ressalva em relação à fiscalização da Caixa Econômica Federal (CEF) pela CVM, uma vez que, como empresa pública, não possui configuração societária de sociedade anônima aberta que caracteriza as emissoras no mercado de capitais.

Outros exemplos (não muitos hipotéticos) poderiam também ilustrar que grupos econômicos e conglomerados por diferentes ângulos são escrutinados por mais de uma entidade autárquica de supervisão do SFN.

Dito isso, e sem pretender esgotar os vários cenários envolvendo agentes e supervisoras do SFN, devem ser permanentemente aprimorados os mecanismos institucionais de coordenação regulatória, com o propósito de incrementar a atuação cooperativa, consensual e harmônica entre essas entidades, que possuem seus fundamentos no ordenamento jurídico brasileiro.

O assunto sobre o qual versa este artigo não é determinante para definir a escolha das prioridades regulatórias e de supervisão do SFN, mas fornece instrumental que tem potencial para contribuir no aprimoramento do funcionamento das entidades da Administração Pública Federal e favorecer a elaboração de agendas coincidentes nos temas de maior afinidade e mais alinhadas às diretrizes estratégicas definidas para cada setor integrante do sistema.

Preende-se, portanto, a partir da abordagem qualitativa, tratar, de forma descritiva, dos instrumentos de coordenação regulatória utilizados pelas entidades autárquicas de supervisão do SFN, bem como os seus fundamentos; e, no que tange à Lei 14.210/2021, por meio da análise normativa, abarcar as suas contribuições ao tema da coordenação regulatória. Para tanto, foram realizadas as pesquisas bibliográfica e documental.

Pode-se dizer que este artigo, estruturado em cinco seções, visa: (i) trazer breve referencial teórico sobre o assunto; (ii) abordar os fundamentos normativos da coordenação regulatória utilizados pelas entidades autárquicas integrantes do contexto do SFN; e (iii) apontar considerações acerca da recém editada Lei 14.210/2021. Após, apresentamos as nossas impressões finais.

I Breves linhas sobre referencial teórico da coordenação regulatória

Existe uma visão mais tradicional da organização das agências que, segundo Keith Bradley (2011, p. 747), é caracterizada pela atuação independente em determinado setor delimitado pela lei de criação da entidade e sob a supervisão ministerial. Essa conformação, entretanto, não explica as interações interagências.

Essas interações não são fenômenos recentes e denotam a superação do modelo de atuação mais insulada das entidades da Administração Pública.

Partindo da premissa segundo a qual a organização do sistema pode afetar o conteúdo da própria regulação, a delegação de atribuições às agências ou autarquias especiais pode ser caracterizada pela

sua duplicação, sobreposição ou fragmentariedade que impacta, sem uniformidade, as interações interagências (FREEMAN; ROSSI, 2012, p. 1134-1138).

Embora não determinantes, essas interações podem afetar o grau de liberdade para realização das escolhas pelas entidades, além de servir até mesmo como mecanismo de controle ou influência de dada entidade sobre a sua congênera no âmbito da Administração Pública.

Ainda, as interações podem se valer de mecanismos de coordenação que, na prática, se mostram mais suscetíveis de serem influenciados por questões circunstanciais, a depender do seu grau de institucionalização. Em casos mais extremos, a adoção de determinada ferramenta de coordenação regulatória entre agências ou autarquias especiais pode significar verdadeiro poder de veto (SIRICO, 1980, p.130).

Atentamos ao fato de que as autarquias do SFN não se enquadram no rol do artigo 2º da Lei Geral das Agências Reguladoras e ocupam a instância supervisora do SFN; nada obsta, entretanto, que os instrumentos de coordenação sejam utilizados por essas entidades.

Nesse ponto, quando envolver o assunto previdência complementar, fica evidenciada a atribuição fragmentada de supervisão e fiscalização do sistema de previdência privada, que pode ser cumprida pela Previc ou pela Susep, caso envolva as entidades fechadas de previdência complementar (fundos de pensão) ou entidades abertas de previdência complementar (seguradoras).

Jason Marisam (2011, p. 189) define a atribuição fragmentada como sendo aquela em que um problema regulatório é delegado para que várias agências o resolvam, sendo que cada uma agirá para endereçar a solução de parte do problema.

A se considerar essa definição, previdência aberta e previdência fechada formam o anverso e o reverso da mesma moeda, ambas sob o guarda-chuva da previdência privada complementar, mas cuja regulação e supervisão foram delegados para atores diferentes dentro do SFN.

No contexto brasileiro, diante da evidente conexão das atividades relativas à previdência privada, seja aberta ou fechada, é possível que, no caso concreto, Previc e Susep instituem (e assim fizeram) mecanismos de coordenação regulatória com vistas a harmonizar as suas atuações.

Se a possível limitação dessa liberdade de atuação parece, à primeira vista, uma decorrência negativa da interação interagências, pode-se dizer que os benefícios reequilibram essa balança.

Jim Rossi e Jody Freeman, considerando os critérios normativos de eficiência, efetividade e prestação de contas, defendem que as ferramentas de coordenação regulatória agregam, com frequência, benefícios substanciais, pois esses instrumentos podem: (i) reduzir os custos regulatórios para entes públicos e privados; (ii) aprimorar o conhecimento; (iii) amenizar a burocracia sem perdas para a transparência; além de (iv) contribuir para a preservação dos benefícios funcionais das atribuições compartilhadas, sobrepostas.

No último caso, a promoção da competição interagências, a prestação de contas, a minimização de disfuncionalidades relacionadas a normas conflitantes são alguns dos benefícios da utilização eficiente de ferramentas de coordenação regulatória (FREEMAN; ROSSI, 2012, p. 1137).

A doutrina menciona algumas das ferramentas de coordenação formais e funcionais consideradas mais comuns, a saber: as consultas interagências; a celebração de acordos ou de memorandos de entendimento; e a elaboração normativa conjunta. Um quarto mecanismo de coordenação regulatória é a existência de uma estrutura que tenha esse propósito de coordenação, a exemplo da *White House Review* (FREEMAN; ROSSI, 2012, p.1155).

Evidentemente, existem vários mecanismos não formais utilizados pela burocracia que, na prática, contribuem para que ocorra certa coordenação regulatória, mas que não fazem parte do escopo deste artigo.

O instrumento de consulta é utilizado quando uma entidade detém uma atribuição específica, mas que, previamente, à execução da atividade (seja normativa, fiscalizatória ou de fomento) precisa consultar um segundo ente ou órgão sobre questão específica ou dele obter recomendações, de forma que a instância consultada acaba contribuindo ou afetando o processo decisório.

Para ilustrar, a CVM e o BC firmaram, em 25 de abril de 2014, Convênio que prevê, na cláusula 3.1, a necessidade de prévia manifestação da CVM a respeito da proposta de norma do BC ou do CMN que possa impactar no mercado de valores mobiliários ou na atuação dos participantes desse mercado.

De igual modo, a cláusula 3.2 prevê a necessidade de prévia manifestação do BC a respeito de normas a serem editadas pela CVM quando envolver participantes especificados na norma e tiver reflexos nas políticas cambial, monetária e creditícia ou impactar instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

Os Acordos de Cooperação ou Memorandos de Entendimento são bastante difundidos e utilizados e contemplam compromissos mútuos firmados pelas entidades, mas, embora se assemelhem a contratos, o seu *enforcement* é precário, podendo ser considerados inexecutáveis, salvo por vontade dos envolvidos (FREEMAN; ROSSI, 2012, p. 1161).

Esses instrumentos servem a variados objetivos, conforme Jim Rossi e Jody Freeman (2012, p. 1161), a seguir: (i) delimitação de atribuições; (ii) definição de procedimentos para compartilhamento ou produção de informações; (iii) acordo de colaboração em missão comum às entidades; (iv) coordenação de revisões e aprovações quando houver necessidade de atuação de mais de uma entidade em razão do mesmo assunto; (v) estabelecimento de métricas; (vi) cessão de responsabilidades; (vii) definição de prazos e padronização de procedimentos etc.

A título de exemplos, citamos os Acordos de Cooperação Técnica e/ou Convênios firmados entre CVM e Susep, Susep e Previc,¹ Previc e CVM, BC e CVM, BC e Previc; BC e SPC, BC e Susep.

Dentre os instrumentos firmados entre as partes, ressalta-se que o Convênio celebrado entre BC e CVM já prevê, na cláusula primeira, entre outras medidas, a possibilidade de edição de decisão-conjunta entre essas autarquias.

Segundo Jim Rossi e Jody Freeman, a elaboração normativa conjunta é resultado de verdadeira negociação realizada entre entidades, ou órgãos da Administração Pública que se vinculam às regras por eles definidas de forma colaborativa ou adotadas por referência, sendo que, comparativamente aos Memorandos de Entendimento, há benefícios adicionais, pois confere maior visibilidade, além de ser executável (FREEMAN; ROSSI, 2012, p. 1165-1168).

A título de exemplo, em 14 de novembro de 2014, foi editada a Instrução Conjunta 1/2014 entre a Previc e a Susep, que dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências.

Pode-se dizer que o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) materializa o quarto mecanismo de coordenação regulação já mencionado neste artigo.

¹ Em 20 de dezembro de 2012, a Susep noticiou a assinatura do convênio de colaboração entre a Susep e a Previc, com escopo amplo de assuntos que poderiam ser favorecidos com a troca de dados operacionais, técnicos, econômicos e financeiros das companhias sujeitas à fiscalização das autarquias, e estabelecimento de programação coordenada de supervisão, a saber: atividades de autorização, supervisão e fiscalização do mercado de previdência complementar, “incluindo a discussão de princípios e conceitos atuariais, normas internacionais, contabilidade, portabilidade, resgates etc.”. Por meio do convênio, seria fomentada a realização e participação conjunta em programas educacionais, seminários e treinamentos para os servidores das duas autarquias com o objetivo de “convergência de linguagem, além da troca de conhecimentos e experiências”. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/susep-e-previc-assinam-convenio-de-cooperacao>. Acesso em: 28 dez. 2021.

O Coremec foi inicialmente instituído pelo Decreto 5.685, de 25 de janeiro de 2006, e composto por representantes do BC, da Secretaria de Previdência Complementar (SPC),² da CVM e da Susep, de caráter consultivo, cuja finalidade, nos termos do artigo 1º, era promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

Com base na competência constitucionalmente atribuída ao presidente da República no artigo 84, *caput*, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, houve a revogação do Decreto que criou o Coremec pelo Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.

Em 18 de agosto de 2020, houve a edição do Decreto 10.465, que recriou o Coremec, no âmbito do Ministério da Economia, composto por representante do BC, da CVM, da Susep, e pela Previc (em substituição à SPC), com a mesma finalidade de promoção da coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades reguladoras e de supervisão no âmbito do SFN, cuja previsão passou a constar no artigo 1º do Anexo à Resolução Coremec 1, de 9 de dezembro de 2020,³ que aprovou o Regimento Interno do Comitê.

O Coremec recriado em 2020, assim como o primeiro Coremec, possui caráter consultivo em razão das competências definidas no artigo 2º do Decreto.

As linhas gerais da governança do Coremec encontram-se definidas no referido Decreto, dentre as quais destacamos as seguintes previsões: (i) artigo 3º, §4º, que estipula o exercício da presidência e da vice-presidência, a cada período de um ano, por uma das entidades representadas no Comitê, em regime de rodízio; (ii) artigo 5º, segundo o qual a secretaria-executiva é exercida pelo BC; (iii) artigo 4º, que prevê a periodicidade semestral das reuniões ordinárias e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros; (iv) artigo 4º, §1º, que fundamenta a deliberação e a aprovação pelo Colegiado pelo quórum de maioria simples, desde que presente o equivalente à maioria absoluta dos membros.

Vale ressaltar que as informações sobre as deliberações no âmbito do Coremec desde a sua recriação são escassas no sítio eletrônico do BC, o que impossibilita aferir se e quando houve reuniões do Coremec desde a sua recriação. Por conseguinte, a falta ou a ausência de informações não permite avaliar se o fórum tem servido como mecanismo efetivo de coordenação entre seus integrantes.

Para finalizar esta seção, é digno de nota que, recentemente, entrou em funcionamento a Plataforma de Integração de Informações das Entidades Reguladoras (Pier), desenvolvida pelo BC com tecnologia *blockchain*, que integra as entidades do SFN.⁴

Em substituição ao analógico processo de troca de informações por meio de ofícios, essa plataforma tecnológica viabiliza, em curto espaço de tempo, a troca informacional entre as autarquias para aferição de reputação e capacidade técnica necessárias no processo de autorização de nova instituição no mercado regulado do SFN.⁵

A Pier representa a inovação do meio como as integrantes do SFN interagem e se articulam para obtenção das informações necessárias ao exercício de algumas de suas atribuições.

2 A SPC compôs o Coremec até a criação da Previc, por meio da Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

3 Em consulta ao sítio eletrônico do BC, constata-se haver apenas uma Resolução Coremec aprovada, que consiste no próprio Regimento Interno do Comitê. Ademais, não localizamos as atas de reuniões ocorridas até o presente momento, desde a recriação do fórum.

4 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/en/pressdetail/2337/nota>. Acesso em: 3 jan. 2022.

5 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/en/pressdetail/2337/nota>. Acesso em: 3 jan. 2022.

2 Importância e fundamentos da coordenação regulatória

No contexto de superação do modelo weberiano de organização do Estado, surgiu a necessidade de se reformarem as suas estruturas, por meio da implementação de novo desenho institucional policêntrico, em que seria obtida maior eficiência da gestão pública a partir da descentralização da Administração Pública.

Nesse modelo, dá-se prioridade para o aspecto técnico, e ocorre a impregnação da análise jurídica pela ciência econômica, de forma que se permita aferir a eficiência pela análise de custo-benefício das políticas públicas.⁶

O modelo de agências instituído no Brasil, contudo, não alcançou as entidades do SFN, embora estas gozem de algumas prerrogativas, não uniformizadas entre elas, previstas em lei.⁷ Nesse ponto, importa mencionar que a edição da Lei Complementar 179, de 24 de fevereiro de 2021, que dispôs, entre outros, a respeito dos objetivos e da independência do BC, conferiu-lhe garantias que aproximaram o BC do modelo de agência, embora não se enquadre nessa categoria.

Apesar disso, as autarquias do SFN estão inseridas nesse contexto de busca pelo aprimoramento regulatório (*better regulation*), em que se avaliam os resultados esperados em relação àqueles obtidos.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (2008, p. 3), a boa regulação deve: (i) perseguir o cumprimento de metas claramente identificadas e ser efetiva no alcance desses objetivos; (ii) ter bases legal e empírica sólidas; (iii) possuir benefícios que justifiquem seus custos, considerando a distribuição transversal dos efeitos na sociedade e seus pilares econômico, ambiental e social; (iv) reduzir custos e falhas de mercado; (v) promover inovação por meio de fomento ao mercado e abordagens orientadas a objetivos; (vi) ser clara, simples e prática para seus usuários; (vii) ser consistente em relação a outras regulações e políticas; (viii) ser compatível na medida do possível com os princípios de concorrência, do comércio e de facilitação de investimentos nacionais e estrangeiros.

A propósito, a aspiração brasileira de ingresso na OCDE possui, como decorrências necessárias, a adesão e a conformidade aos padrões da organização, vinculantes ou de *soft law*.

A implementação das recomendações da OCDE contribui para o fortalecimento da governança regulatória do Brasil. Especificamente no contexto do sistema financeiro, houve a publicação do *Policy Framework for Effective and Efficient Financial Regulation*, em que foram delineados os contornos da regulação financeira efetiva e eficiente.

A necessidade de coordenação das funções e atividades regulatórias segue na pauta da OCDE como mecanismo hábil para viabilizar o fluxo informacional, as análises conjuntas, “assegurar a efetiva e consistente implementação dos instrumentos de política pública” (2010, p. 40), entre outros objetivos, que, no contexto maior da governança regulatória, contribuem para: (i) a maximização das sinergias; (ii) o alinhamento de incentivos e minimização dos conflitos de interesses; (iii) a promoção da *accountability*; além de (iv) evitar prejuízos aos cofres públicos; (v) assegurar coerência e consistência no uso das ferramentas de políticas públicas etc. (2010, p.40).

6 “Nesse contexto, a relação entre Economia e Direito é muito importante para a regulação, pois regular bem é saber construir estratégias transparentes, no nível político-institucional, baseadas em diagnósticos e prognósticos em matéria econômica, além de dotadas, no maior grau possível, de empirismo e evidências científicas e/ou teóricas amplamente aceitas capazes de gerar resultados justos com os menores custos sociais possíveis.” ERLING, Marlos Lopes Godinho. *Regulação do Sistema Financeiro Nacional: desafios e propostas de aprimoramento institucional*. São Paulo: Almedina, 2015.

7 Nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 179, de 2021, “O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação”.

Depreende-se, até o presente momento, que a coordenação regulatória é intencional e deve ser planejada, em prol da institucionalização e perenidade da utilização dos mecanismos. Os instrumentos adequados e incentivos devem ser proporcionados para obtenção de soluções e manutenção da estabilidade do SFN.

Diante disso, no contexto do SFN, a instituição dos mecanismos de coordenação regulatória tem sido fundamentada em vários dispositivos legais.

A Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribui ao Conselho Monetário Nacional a coordenação das políticas previstas em seu artigo 3º (políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa) com a de investimentos do Governo Federal, consoante previsto no inciso VII do artigo 4º da Lei.

O artigo 28 da Lei nº 6.385/1976, alterado pela Lei nº 10.303/2001, prevê a manutenção de sistema de troca de informações com vistas à fiscalização pelo BC, pela CVM, SPC, Secretaria da Receita Federal e pela Susep de seus respectivos mercados regulados; e seu parágrafo primeiro estipula não ser oponível o dever de sigilo para justificar qualquer embaraço no fluxo informacional entre as entidades e órgãos.

No mesmo sentido, a Lei 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a Previc, entre outras providências, prevê, no § 1º do artigo 2º, que a troca de informações entre o BC, a CVM e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão”, e o §2º do mesmo dispositivo é mais explícito em relação ao dever de sigilo não ser utilizado para criar impedimentos, dentre as entidades do SFN, para obstar o fornecimento de informações.

O Decreto 8.789, de 20 de junho de 2016, dispunha sobre o compartilhamento de base de dados na administração pública federal, mas fora revogado pelo Decreto 10.046, de 9 de outubro de 2019, que passou a dispor sobre “as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União”, consoante previsto em seu artigo 1º.

Ainda, o Decreto 10.046, de 2019, em seu artigo 5º, dispensou a necessidade de “celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades”, nos termos do artigo 1º, “da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União”, desde que, conforme previsto no inciso I do artigo 3º, “observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018”, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse ponto, embora não seja *sine qua non* a celebração de acordos, convênios ou instrumentos congêneres para o compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública, o escopo bastante ampliado desses instrumentos pode prever uma governança que viabiliza o atendimento do objetivo das partes, bem como o respectivo monitoramento, considerando o teor dos Acordos e Convênios mencionados na seção anterior deste artigo.

Por esse motivo, apesar da disposição do Decreto pela desnecessidade de acordos ou convênios, na prática, a celebração desses instrumentos é benéfica para o estreitamento das relações entre as partes acordantes.

A Lei Complementar 105, de 10 janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, por sua vez, prevê que não constitui violação do dever de sigilo os intercâmbios de informações entre BC e a CVM com o objetivo de, em breves linhas, cumprirem as suas funções, em especial fiscalizatória, e de investigação de atividades ou operações com práticas de atos ilícitos.

A propósito, quando se tratar da constatação da prática de atos ilícitos ou de indícios de crimes na seara da previdência complementar, a Previc, a Susep, o BC, a CVM e a Receita Federal têm o dever de noticiar o fato ao Ministério Público, enviando as evidências; não podendo, diante dessas circunstâncias, alegar o sigilo para impedir a troca de informações entre as autarquias do SFN, tampouco para atendimento das solicitações do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 64 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

Diante dos vários dispositivos que tratam das interações e da possibilidade de troca de informações entre entidades, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro fornece os fundamentos normativos para sejam definidos mecanismos de coordenação a serem utilizados no contexto do SFN.

A propósito, essa base normativa fundamenta os acordos, convênios e memorandos de entendimento firmados pelas autarquias especiais do SFN.

3 Da decisão coordenada

A recente edição da Lei 14.210/2021, em vigor desde a data de sua publicação em 1º de outubro de 2021, trouxe a lume, mais uma vez, o tema relativo aos mecanismos de coordenação regulatória existentes no arcabouço jurídico-normativo brasileiro, bem como a importância de se utilizar esse ferramental para agregar maior eficiência, efetividade e *accountability* no âmbito da Administração Pública Federal.

Especificamente, a partir dessa inovação legislativa, foi alterada a Lei 9.784/1999, por meio da inclusão do Capítulo XI-A, composto por sete artigos enumerados do 49-A ao 49-G, que dispõe sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal.

Quando a decisão administrativa envolver três ou mais setores, órgãos ou entidades, a Lei 14.210, de 30 de setembro de 2021, faculta a tomada de decisão coordenada, que, nos termos do §1º, do artigo 49-A, é assim definida:

Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

A possibilidade de decisão coordenada não altera as atribuições legalmente previstas dos agentes decisores, tampouco exclui as suas responsabilidades, consoante previsto no §4º do artigo 49-A da Lei (BRASIL, 2021); devendo ser sempre observados “os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência, e, quando necessário, utilizados da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias”, a teor do que dispõe o 5º do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 2021).

Caberá a cada agente decisor elaborar o documento específico sobre tema atinente a sua competência, em que será abordado o objeto da decisão coordenada, contemplando os precedentes existentes, nos termos do artigo 49-E da Lei (BRASIL, 2021). Os dissensos deverão ser manifestados de forma fundamentada, durante as reuniões, “acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão”, conforme dispõe o *caput* do artigo 49-F da Lei (BRASIL, 2021).

A Lei, no §6º do artigo 49-A, exclui a possibilidade de decisão coordenada quando se tratar de processos administrativos relacionados: (i) à licitação; (ii) ao poder sancionador; ou (iii) quando envolver entidades de Poderes distintos (BRASIL, 2021).

Ao nosso ver, a edição da Lei em questão foi um passo importante e facultou mais um mecanismo de coordenação regulatória, cuja utilização pode contribuir para racionalizar os recursos públicos dos participantes da mesma esfera de Poder do âmbito federal, dentre outros prós.

Entretanto é importante frisar que se trata de inovação legislativa com a finalidade específica de simplificar o processo administrativo. Por vezes, há descompasso entre a expectativa otimista dos juristas acerca do impacto positivo da Lei na atuação regulatória estatal *vis-à-vis* o incremento da eficiência, efetividade e coesão proporcionadas pelo uso dessa ferramenta de coordenação.

A decisão coordenada, mecanismo de experimentação administrativa processual, de forma evidente, tem potencial para agregar a celeridade no processo de tomada de decisão envolvendo situações jurídicas complexas, uma vez que concentra em apenas um ato o caminho ordinariamente a ser seguido de atos decisórios isolados editados sequencialmente.⁸

Segundo Paulo Modesto, “a decisão coordenada, prevista na Lei Federal 14.210, de 30 de setembro deste ano, institui *modelo procedimental facultativo de aceleração de processos administrativos complexos (interinstitucionais ou intersetoriais) e de emissão de decisões em competência administrativa discricionária de modo dialógico, contextual e concentrado*. Modelo endoprocedimental porque procedimento especial inserido acessoriamente na intimidade de outros procedimentos estabelecidos” (grifos do autor).

Trata-se de instrumento inspirado na conferência de serviço (*conferenza di servizi*) concebida no Direito italiano, mas que, segundo a doutrina, apresenta diferenças relevantes em relação à conferência de serviços mais recentemente introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela edição de “legislação estadual preexistente sobre “conferência de serviço” e a proposta contemplada no artigo 43 do Anteprojeto de Normas Gerais de Organização Administrativa da União, apresentado em 2008 por comissão de especialistas nomeada pelo governo federal” (MODESTO, 2021).

A inovação da legislação federal para introduzir o instituto da decisão coordenada fornece maior segurança jurídica para os agentes decisores participantes e deve ser considerada pela sua potencialidade para viabilizar maior harmonização na tomada de decisão entre participantes da mesma esfera de poder.

A perspectiva positiva diante da possibilidade de maior integração entre agentes decisores em temas transversais e multisetoriais tende a favorecer que, no caso concreto, ocorra maior sinergia e coordenação sob ponto de vista procedimental.

Por consequência, vislumbramos a possibilidade de que haja menor conflituosidade acerca de assuntos que requerem tratamento na mesma direção em vista dessa concertação ou articulação entre agentes decisores.

Desde que adotada com reiteração pelos participantes e imbuídos da disposição para a consensualidade, trata-se de importante instrumento que, no campo da teoria da regulação, permitirá neutralizar os efeitos da duplicidade, da sobreposição, e da fragmentariedade das atribuições, bem como os vieses desses agentes decisores.

A exemplo do que ocorre na implantação de outros mecanismos de coordenação regulatória, há salutar competitividade e controle entre os decisores participantes da decisão coordenada que pode favorecer a melhoria da qualidade do provimento, considerando que, na prática, todas as razões e fundamentos apresentados serão escrutinados, pois deverão passar pelo crivo dos demais.

Não obstante, tratando-se de instrumento que visa otimizar o processo administrativo por meio da simplificação dos procedimentos, finalidade prevista no §1º do artigo 49-A da Lei 9.784/1999,

8 Segundo Paulo Modesto, a decisão coordenada consiste em “instrumento de concertação administrativa processual, alternativo e experimental em face do modelo sequencial ordinário, útil para abreviar a oitiva e a decisão administrativa incidente sobre diferentes interesses setoriais”. MODESTO, Paulo. *Decisão coordenada: experimentação administrativa processual*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/interesse-publico-decisao-coordenada-experimentacao-administrativa-processual>. Acesso em: 03 jan 2022.

incluído pela Lei 14.210/2021, não nos parece acertada a opção legislativa a respeito das vedações materiais já mencionadas que interdita a possibilidade da utilização da decisão coordenada com lastro na lei recém-editada⁹.

Além de trazer vedações materiais, a Lei 14.210/2021 trouxe o criticável requisito que determina o envolvimento mínimo de, pelo menos, 3 (três) setores, órgãos ou entidades para ser tomada a decisão coordenada.

A realidade complexa da organização administrativa descentralizada ou policêntrica demanda maior concertação ou articulação e diálogo interinstitucional para se encontrar a melhor solução para o caso concreto. Essa característica multisetorial e multidimensional pode envolver dois entes ou órgãos e, diante disso, ser justificável a relevância para a edição de uma decisão coordenada.

Outro requisito que deve estar presente para autorizar a decisão coordenada baseada na Lei 14.210/2021, tal como previsto no inciso II do artigo 49-A, é a “discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório” (BRASIL, 2021).

Se a discordância é condição de procedibilidade, a finalidade prevista no §1º do artigo 49-A da Lei 9.784/1999, alterada pela Lei 14.210/2021, não está suficientemente descrita no texto legal.

A esse respeito, entendemos que, mesmo quando não houver uma discordância, a pluralidade de agentes decisores diante de um problema complexo deveria autorizar a tomada de decisão coordenada com fundamento na Lei 14.210/2021, pois igualmente seria alcançado o objetivo de simplificação do processo administrativo em comparação ao rito ordinário em que, de forma isolada e sequencial, cada agente decisor deve deliberar sobre determinado aspecto da questão de fundo relacionado a sua competência.

A discordância entre agentes decisores, *ab initio*, só torna mais premente a utilidade da decisão coordenada para se alcançar a solução concertada de forma mais célere e definitiva. Pode-se dizer, inclusive, de forma mais eficiente e efetiva.

Ademais, a Lei 14.210/2021 traz alguns conceitos indeterminados ou abrangentes desacompanhados das respectivas definições para fins de aplicação da norma, que exigirão dos decisores participantes e dos juristas algum esforço argumentativo para delimitação dos seus contornos, mas que não prejudica de forma fundamental a aplicação do instituto.

Outro ponto que mereceria aprimoramento do texto legal é a definição da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada, a quem se atribui decidir, de forma irrecorrível, sobre o pedido do interessado de participação na reunião com direito a voz, consoante previsto no artigo 49-B da Lei 9.784/1999, incluído pela Lei 14.210/2021.

Vale mencionar também que a decisão coordenada não deveria reclamar sua utilização apenas na hipótese de decisões definitivas, considerando que decisões parciais podem ser determinantes para o encaminhamento e deslinde de problemas complexos.

No contexto do SFN, não há dúvida de que a decisão coordenada pode incrementar a eficiência, a efetividade e a prestação de contas dos processos administrativos acerca de temas complexos.

Trata-se instrumento à disposição das entidades integrantes do SFN, cuja utilização, por sua facultatividade, pode ser útil para se alcançar a melhor solução do caso concreto.

⁹ “Essas limitações da Lei 12.209/2011 não deveriam existir como vedações *a priori*, uma vez que na prática tem sido frequente a *cooperação estruturada* entre autoridades de poderes diversos (vg, a *cooperação interinstitucional* prevista nos artigos 15 e 16 da Resolução CNJ 350, de 27/10/2020, coerente com os artigos 67 a 69 do CPC/2015) e a utilização de instrumentos de *concertação em matéria sancionatória* (vg., Acordo de Cooperação Técnica em Leniência Anticorrupção envolvendo TCU, AGU e CGU, de 6/8/2020) e em matéria de *licitações e contratos* (vg. acordos e transações administrativas interinstitucionais da AGU, Lei 9.469/1997; câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, Lei 13.140/2015)”. MODESTO, Paulo. *Decisão coordenada: experimentação administrativa processual*. ConJur, 02 dez 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/interesse-publico-decisao-coordenada-experimentacao-administrativa-processual>. Acesso em: 03 jan 2022.

A edição da decisão coordenada pelos participantes com base na Lei 14.210/2021, por si só, não é a panaceia para resolver as questões que demandem maior coordenação regulatória, mas contribui para o incremento dessa interação interinstitucional.

No SFN, especificamente entre BC e a CVM, a possibilidade de decisão coordenada não se pode dizer que seja uma novidade, considerando que o Convênio firmado entre as entidades, em 2014, já previa a edição de decisão conjunta.

Como já explicitado, não há dúvidas dos benefícios introduzidos pela Lei no ordenamento jurídico brasileiro. O uso dessa ferramenta pelos participantes tem potencial para viabilizar a tomada de decisão de forma mais célere e com maior segurança jurídica não apenas para os decisores como também (e principalmente) para as partes do processo administrativo.

Conclusão

A partir da nossa análise constatamos que o ordenamento jurídico brasileiro fornece os fundamentos para a troca de informações entre entes do SFN. Essas informações são o principal insumo das interações interautarquias.

Os instrumentos de coordenação regulatória mais usuais encontram-se institucionalizados no âmbito do SFN. A existência dos instrumentos, no entanto, não suplanta a necessidade de ulterior análise para averiguar se realmente são utilizados e o quão recorrente isso acontece.

O discurso institucional do BC quando do lançamento da Plataforma Pier sinaliza que há um fluxo informacional e colaboração das entidades para a promoção dessa interação que tem grande potencial para impactar positivamente a eficiência e efetividade das atividades realizadas pelas autarquias especiais do SFN.

Não resta evidenciado, no entanto, se o importante fórum de concertação Coremec tem buscado adequadamente o cumprimento do seu propósito. Nesse ponto, ressaltamos que a nossa análise se limita a reconhecer a institucionalização dos mecanismos de coordenação, mas não adentra à avaliação, pelos critérios da eficiência e efetividade, da utilização dos instrumentos.

Quanto à decisão coordenada, é mais um instrumento de articulação à disposição de setores, órgãos, entidades, unidades técnicas, inclusive do SFN, que pode contribuir para maior harmonização das atuações dos participantes e, por conseguinte, conferir maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

O texto legal não passa ileso de críticas, mas o saldo tende a ser positivo. A edição da Lei 14.210/2021 sinaliza o caminho da consensualidade, da segurança jurídica, da legalidade, da estabilidade das relações jurídicas, da redução dos conflitos, da celeridade que são esperados pelas partes em busca da solução no contexto do processo administrativo.

Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária - 2017**. Brasília, 2018. 137 p.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Economia Bancária - 2019**. Brasília, 2019. 213 p.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL; COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Convênio de 25 de abril de 2014**. Convênio que entre si celebram Banco Central do Brasil (BC) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/BancoCentral.PDF>. Acesso em: 28 dez 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL; SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Convênio de 16 de fevereiro de 2016**. Convênio que entre si celebram Banco Central do Brasil (BC) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/Convênio_previc.pdf. Acesso em: 28 dez 2021.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL; SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Convênio de Cooperação de 29 de novembro de 2007**. Convênio de Cooperação que entre si celebram Banco Central do Brasil e Secretaria de Previdência Complementar, para fins de intercâmbio de informações. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/convenios_docs/Conv%C3%AAnio%20-%20BCB-SPC.pdf. Acesso em: 28 dez 2021.
- BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRADLEY, Keith. **The Design of Agency Interactions**. Columbia Law Review Association, v. III, nº 4, maio 2011.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 14.210, de 30 de setembro de 2021**. Acrescenta o Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14210.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021**. Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu Presidente e de seus Diretores; e altera artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp179.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.** Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. 28 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: 28 dez. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS; SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **Acordo de Cooperação Técnica.** Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com vistas ao intercâmbio de informações, à articulação e à coordenação de atividades comuns, conjuntas ou correlatas. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/PREVIC.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS; SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Convênio de 04 de abril de 2006.** Convênio que entre si celebram a Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados, relativo à ação coordenada de suas atividades de supervisão, bem como ao intercâmbio de informações e outras atividades correlatas. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/convenios/anexos/SUSEP.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2021.

ERLING, Marlos Lopes Godinho. **Regulação do Sistema Financeiro Nacional: desafios e propostas de aprimoramento institucional.** São Paulo: Almedina, 2015.

FREEMAN, Jody; ROSSI, Jim. **Agency Coordination in Shared Regulatory Space**, Harvard Law Review, v. 125, n. 5, mar. 2012.

GUERRA, Sérgio. **Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas.** 5 ed. 1 tir. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LACOMBE DA CUNHA, M. F. **Breves considerações sobre a nova Lei Geral das Agências Reguladoras**: principais aspectos e inovações. *Revista CEJ*, v. 23, n. 78, 9 mar. 2020.

MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. Articulação administrativa: por uma reforma cultural da administração pública. *Revista de Direito Administrativo [Recurso Eletrônico]*. Belo Horizonte, v.280, n.2, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41664>. Acesso em: 10 set. 2021.

MAJONE, Giandomenico. Do estado positivo ao estado regulador. *In: Regulação Econômica e Democracia: o debate europeu*. 2ª ed. (Paulo Todescan Lessa Mattos – Coord.) São Paulo: RT, 2017.

MARISAM, Jason. **Duplicative Delegations**, *Administrative Law Review*, v. 63, n. 2, 2011.

MODESTO, Paulo. **Decisão coordenada**: experimentação administrativa processual. *ConJur*, 02 dez 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-02/interesse-publico-decisao-coordenada-experimentacao-administrativa-processual>. Acesso em: 3 jan 2022.

OECD. **Policy Framework for Effective and Efficient Financial Regulation**: general guidance and high-level checklist. 2010. https://www.oecd-ilibrary.org/policy-framework-for-effective-and-efficient-financial-regulation_5kmmovkxwng1.pdf?itemId=%2Fcontent%2Fpaper%2Ffmt-2009-5kmmovkxwng1&mimeType=pdf. Acesso em: 3 jan. 2022.

OECD. **Guiding Principles for Regulatory Quality and Performance**. 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/fr/reformereg/34976533.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2022.

PORTO, Antônio José Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN 978-85-97-02505-7.

SIRICO JR., Louis. **Agencies in Conflict**: Overlapping Agencies and the Legitimacy of the Administrative Process, *Vanderbilt Law Review*, v. 101, n. 33, 1980.